



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031161-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes AMALIA GOBETTI MASARIN, PAULO SÉRGIO MASARIN, SIMONE MASARIN, SOLANGE APARECIDA MASARIN PANINI, CRISTIANO MASARIN DA MATA, FRANCIELE MASARIN DA MATA e SÉRGIO JOSÉ MASARIN (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43093

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2031161-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: AMALIA GOBETTI MASARIN, PAULO SÉRGIO MASARIN, SIMONE MASARIN, SOLANGE APARECIDA MASARIN PANINI, CRISTIANO MASARIN DA MATA, FRANCIELE MASARIN DA MATA E SÉRGIO JOSÉ MASARIN

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ (A): CARLOS JOSÉ GAVIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PROVIMENTO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a justiça gratuita em ação de inventário e partilha por arrolamento sumário. Os agravantes alegam não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sendo pessoas humildes com poucos bens a inventariar.

Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo provas em contrário nos autos.

Documentos indicam que os agravantes possuem rendimentos e patrimônio modestos, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é válida na ausência de provas em contrário. 2. A gratuidade de justiça deve ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos dos requerentes.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de inventário e partilha, pelo rito do arrolamento sumário.

A decisão impugnada indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita aos requerentes, ora agravantes.

Insurgem-se os autores alegando que não reúnem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Afirmam que a inventariante e os herdeiros são pessoas humildes, de poucas posses, juntando aos autos documentos. Aduzem

que há apenas parte ideal de um bem imóvel rural e um automóvel de módico valor a serem inventariados. Pedem a reforma do julgado com a concessão da benesse pleiteada.

O recurso foi processado com concessão de efeito suspensivo (fls. 12).

É o relatório do essencial.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que os agravantes não possuem recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Os autores buscam, na ação originária, a partilha de 33% de um bem imóvel rural e um automóvel de módico valor, após o falecimento do marido e genitor, respectivamente. Afirmam que são pessoas humildes e de poucas posses.

Com efeito, verifica-se que a inventariante-viúva é do lar. Cristiano exerce função de ajudante de motorista, com salário de pouco mais de um salário mínimo mensal (fls. 17/27). Franciele tem cargo de repositora em supermercado (fls. 28). Simone é autônoma e traz aos autos extratos bancários com baixa movimentação financeira (fls. 29/247). Solange é microempresendedora individual e, de acordo com a declaração de imposto de renda, comprova rendimentos e patrimônio de módico valor (fls. 252/271).

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência dos agravantes. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)